



## ACÓRDÃO

### **REMESSA NECESSÁRIA N.º 0012814-66.2013.815.0011.**

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Alberto Vinicius Montenegro Belo.

ADVOGADOS: Jairo de Oliveira Souza (OAB/PB 4.143), Claudionor Vital Pereira (OAB/PB 7.635) e Juscelino de Oliveira Souza (OAB/PB 9.719).

RÉU: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM.

PROCURADOR: Diogo Flávio Lyra Batista (OAB/PB 12.589).

**EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR INATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE ADIMPLENTO DOS PROVENTOS INTEGRAIS. ALEGAÇÃO DO PROMOVENTE DE QUE A ENFERMIDADE INCAPACITANTE QUE O ACOMETE (CEGUEIRA) ESTÁ LISTADA NO ROL DE DOENÇAS GRAVES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 45/2010. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE E NECESSIDADE DA PRETENSÃO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. LAUDOS MÉDICOS QUE INDICAM CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. VISÃO MONOCULAR QUE, POR SI SÓ, NÃO É INCAPACITANTE. LIMITAÇÃO DA VISÃO EM 15% DO OLHO DIREITO. CEGUEIRA NÃO CARACTERIZADA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LC 45/10. ROL TAXATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO.**

1. A litispendência somente ocorre quando se reproduz ação em curso anteriormente ajuizada, com a identificação de partes, causa de pedir e pedido.
2. Comprovada a utilidade e necessidade do ajuizamento da Ação para a obtenção da pretensão requestada, não há que se falar em falta de interesse de agir.
3. “A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteam o direito de ingresso no serviço público nas vagas reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou. [...]. Não sendo a cegueira em apenas um dos olhos causa de invalidez permanente (art. 186, I, e § 1º, da Lei 8.112/90), o surgimento deste mal não gera o direito do aposentado com proventos proporcionais passar a recebê-los com proventos integrais.” (REsp 1649816/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)
4. “[...] o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 656.860/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/09/2014, com repercussão geral, assentou a compreensão de que pertence ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais,

cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.” (REsp 1588339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à REMESSA NECESSÁRIA N.º 0012814-66.2013.815.0011, em que figura como Autor Alberto Vinícius Montenegro Belo e como Réu Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, dando-lhe provimento.**

### **VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 61/65, nos autos da Ação de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por **Alberto Vinícius Montenegro Belo** em desfavor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM**, que rejeitou as preliminares de litispendência com a Ação de nº 001.2010.026822-4, e de carência da Ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, julgou procedente o pedido, declarando a revisão dos proventos de aposentadoria do Autor para que reflitam, integralmente, na remuneração percebida no mês anterior à data da aposentação, condenando o Instituto Previdenciário réu a pagar as diferenças salariais causadas pelo adimplemento dos proventos proporcionais, a serem apuradas em liquidação de Sentença, bem como a adimplir os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme Certidão de f. 72.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária.**

A litispendência ocorre quando se reproduz ação em curso anteriormente ajuizada, com a identificação das partes, causa de pedir e pedido.

Na Ação de nº 001.2010.026822-4, o Autor requereu a anulação do ato administrativo que o aposentou por invalidez com proventos proporcionais ao argumento de que se submeteu a procedimento cirúrgico oftalmológico que o habilitou a retornar às atividades laborais, tendo esse pedido sido julgado improcedente, f. 37/39.

A presente Demanda, por sua vez, objetiva a alteração da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, divergindo da Ação anteriormente ajuizada na causa de pedir e no pedido.

O ajuizamento de Ação com o objetivo de retornar às atividades laborais, por outro lado, não impede o Promovente de propor nova Demanda com o intento de que, acaso mantido o ato de aposentação, lhe seja concedido o direito à percepção de proventos integrais, revelando-se caracterizada a utilidade e necessidade,

Conclui-se, a partir dessas premissas, pela manutenção da rejeição das preliminares de litispendência e de falta de interesse de agir arguidas em Contestação.

### **Passo ao mérito.**

O Promovente, Fiscal de Serviços Urbanos do Município de Campina Grande desde 05 de novembro de 1986, f. 08, ajuizou a presente Ação alegando que, na época em que foi aposentado com proventos proporcionais, em 13 de setembro de 2010, f. 09, a perícia médica elaborada por profissionais da própria Autarquia Previdenciária ré, f. 32/32v, concluiu pela perda total da acuidade visual do globo ocular esquerdo desde a sua infância e pela acuidade visual residual de 15% do globo ocular direito em decorrência de perda progressiva causada por Glaucoma e por Descolamento de Retina, o que caracteriza, no seu entendimento, doença grave apta a gerar a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, art. 12, I, e art. 13, ambos da Lei Complementar Municipal nº 45/2010<sup>2</sup>.

Em sua Contestação, o IPSEM – Campina Grande defendeu que a aposentadoria foi deferida com proventos proporcionais em razão da cegueira no olho esquerdo do Autor ter ocorrido desde sua infância, autorizando a aplicação do disposto no art. 187, §1º, da Lei Municipal nº 2.378/92, e o art. 12, I, “b”, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010<sup>3</sup>, que não reconhecem o direito à percepção de

<sup>1</sup>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [...].

<sup>2</sup> Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IPSEM serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

<sup>3</sup> Art. 187, §1º – Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 12. [...]: I – [...]; b – a doença ou lesão da qual o segurado filiado já era portador na data da

proventos integrais àqueles que adquiriram a cegueira antes do ingresso no serviço público.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falta de visão em apenas um dos olhos, por não implicar, por si só, doença incapacitante, não gera o direito do aposentado com proventos proporcionais passar a recebê-los em sua integralidade<sup>4</sup>, independente da época em que ela ocorreu.

No que diz respeito à limitação em 15% da visão do olho direito, verifica-se que a perícia médica realizada pelo Ente Previdenciário demandado na época da concessão da aposentadoria, em 2010, e os laudos médicos que instruíram a Exordial, elaborados em 2012 e 2013, f. 12/13, certificam que ela não constitui a cegueira exigida pela Lei para fins de caracterização de doença grave ensejadora dos proventos integrais, mas visão subnormal apta a gerar apenas a incapacidade para exercer a atividade profissional, que, em regra, é concedida com proventos proporcionais.

Considerando que a cegueira monocular e a visão subnormal do olho direito do Autor (CID – 10: H54.1) não estão relacionadas no rol taxativo<sup>5</sup> de doenças estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 45/2010, deve ser mantido o ato de aposentação por invalidez com proventos proporcionais, corroborado, inclusive, por Acórdão oriundo do Tribunal de Contas do Estado, f. 33.

---

posse no cargo não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

<sup>4</sup> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MAL QUE NÃO É INCAPACITANTE E NÃO É CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]. 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 3. A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteam o direito de ingresso no serviço público nas vagas reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou. 4. Não sendo a cegueira em apenas um dos olhos causa de invalidez permanente (art. 186, I, e § 1º, da Lei 8.112/90), o surgimento deste mal não gera o direito do aposentado com proventos proporcionais passar a recebê-los com proventos integrais. 5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. (REsp 1649816/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

<sup>5</sup>ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então jurisprudência predominante do STJ, que o rol de doenças descritas no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90, que autorizam o cálculo da aposentadoria com base nos proventos integrais, é exemplificativo. 3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 656.860/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/09/2014, com repercussão geral, assentou a compreensão de que pertence "ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa." 4. Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para dar provimento ao recurso especial. (REsp 1588339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Promovente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na Sentença em 20% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

**É como voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

